



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 114 Exercício de: 2024

Encaminhado à **CCS**

em 11/09/24

para parecer

Precidência CMJ (105)

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 023/24

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 060/1991 (Regimento Interno), e de outras providências.

Nome: Metá Duxtora

APROVADO	
Favoráveis	<u>7</u>
Contrários	<u>3</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>0511124</u>	<u>[Assinatura]</u>

ATUAÇÃO

APROVADO EM 11ª DISCUSSÃO
em Sessão de 09/11/24
[Assinatura]
PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 023 /2024

PROTOCOLO Nº 01004
EM 06 / 09 / 2024
SECRETARIA 1

LIDO EM SESSÃO
DE 10 / 09 / 2024
[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 060/1991 (Regimento Interno), e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os artigos abaixo descritos passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, após a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

"Art. 72 (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

1- (...)

2- Sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, bem como qualquer regramento sobre direitos habitacionais.

(...)

IV- (...)

V- (...)

VI- Da Comissão de Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município de Jaguariúna e região;



Câmara Municipal de Jaguarina

Estado de São Paulo



f) *promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;*

g) *apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública;*

h) *fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;*

Art. 75. (...)

XIII- convidar Secretários Municipais ou responsáveis da Administração Pública para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras.

Art. 151 - O Expediente destina-se à votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas composta de Ofícios do Executivo, Projetos de Vereadores, Indicações, Requerimentos, Moções, Diversos; à votação de requerimentos e moções e ao uso da Tribuna.

§1º O expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

§2º Poderá ser dispensada, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário, a leitura da Matéria constante do Expediente, com exceção de Requerimentos e Moções que serão submetidos à votação.

Art. 153 (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

§1º (...)

a) Vetos;

b) Proposta de Emenda à Lei Orgânica

c) Projetos de Lei

d) Projetos de Lei Complementar;

e) Projeto de Resolução;

f) Projeto de Decreto Legislativo;

g) Substitutivos;

h) Indicações;

i) Requerimentos;

j) Moções;

k) Diversos.



Câmara Municipal de Jaguarina

Estado de São Paulo



§2º (...)

§3º *A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, salvo deliberação do Plenário.*

Art. 154 (...)

I- (...)

II- *uso da palavra, pelos Vereadores inscritos, iniciando-se em ordem alfabética, em sistema de rodízio em cada sessão, prosseguindo-se, sucessivamente, com exceção do Presidente, versando sobre tema livre.*

Alínea única (...)

§1º *As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em documento próprio.*

§2º (...)

§3º (...)

§4º *É vedada a cessão ou reserva de tempo para qualquer outro vereador.*

Art. 162 – *O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado através de requerimento verbal de qualquer vereador, devendo ser proposto por tempo determinado, contado em número de sessões, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.*

Art. 163 (...)

I- (...)

II- (...)

III- *as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.*

IV- *as proposições de autoria do Executivo só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos vereadores presentes.*

Art. 211 (...)

(...)

IX – *votação pelo processo simbólico.*

Art. 212 (...)

IV- *requisição de documentos referentes a processos administrativos;*
(...)

Art. 213 (...)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



(...)

III- dispensa da leitura de determinada matéria constante no Expediente ou na Ordem do Dia;

Art. 215 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação de projeto deve ser formulado por prazo fixado, não superior a três sessões.

Art. 229 – (...)

Parágrafo único - O requerimento de vista de projeto será fixado pelo prazo de uma sessão, devendo retornar automaticamente na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 250 (...)

§1º (...)

§2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3º O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§4º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 5º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito que, em igual prazo deverá sancioná-las.

§ 8º Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§9º - O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 251 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 291- (...)

I- (...)

II- (...)

III- *Atas das Sessões da Câmara;*

IV- *Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, da Presidência e Portarias;*

V- *Contabilidade e Finanças;*

VI- *Presença dos membros de cada Comissão Permanente;*

VII- *Inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;*

VIII- *Registro de precedentes regimentais;*

IX- *Registro de presença dos cidadãos às sessões, audiências públicas e eventos públicos.*

§ 1º - *Os livros serão abertos e encerrados pelo Presidente da Câmara, pela Diretoria ou por Diretor de Departamento Competente.*

§ 2º - *Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos e encerrados pelo Presidente respectivo.*

§ 3º - *Quando as reuniões de Comissões forem realizadas de forma conjunta, os livros deverão ser abertos e encerrados pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

§ 4º *Os livros adotados pelos departamentos da Câmara poderão ser substituídos por fichas ou pastas contendo os documentos imprescindíveis; em sistema mecânico, magnético ou de informação ou ainda por formato que melhor se adequar.*

Art. 2º *Suprimam-se o inciso IX do artigo 213; o inciso XII do artigo 20; os parágrafos 5º e 6º da alínea única do artigo 154 e o inciso VIII do artigo 179, renumerando-se os demais.*

Art. 3º *Ficam revogados o inciso XII do art. 20; o parágrafo único do art. 160; a alínea "i" do §1º, do art. 202; o inciso "l" do art. 211 e a alínea "f" do inciso II, do artigo 297.*

Art. 4º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de setembro de 2024.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Romilson Silva

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice-Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

APROVADO	
Favoráveis	07
Contrários	5
Abstenções	-
05/11/24	<i>Romilson Silva</i>

APROVADO EM única DISCUSSÃO
em Sessão de 05/11/24
Romilson Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno é um dos pilares de amplo apoio nos trabalhos do Legislador e as alterações são necessárias para aprimorar os trâmites o entendimento regimental.

Naturalmente, ao longo do tempo diversas normativas são ajustadas para melhor interpretação e aplicabilidade dentro daquilo que as compete, e, portanto, não seria diferente nesta Casa, uma vez que se passaram mais de quatro anos da última atualização feita na Resolução nº 060/1991 (Regimento Interno).

Com toda certeza esta não será a última atualização exercida na dita Resolução, porém, o momento oportuno não deve ser desprezado, visto estarmos findando uma Legislatura e será muito promissor, podermos melhorar nossa "cartilha regimental" para garantir que os trabalhos desta Casa continuem sendo exercidos, cada dia mais transparente e coerente com todas as normas legislativas, por todos nós representantes da sociedade jaguariunense.

Confiamos que todos os demais Edis comungam da mesma opinião desta Mesa Diretora, neste processo.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de setembro de 2024.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice-Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Primeiro Secretário

VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES

Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução n° 023/2024

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de Resolução n° 023/2024.

Autoria: **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**

Ementa: “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da resolução 060/1991 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, e dá outras providências”.

I. Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de alteração do Projeto de Resolução n° 060/1991 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna”

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Resolução n.º 023/2024 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é da Mesa Diretora, na forma preceituada pelos art. 19 e 20, ambos do Regimento Interno, nos seguintes termos:

“Art. 19 À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.”

“Art. 20 Compete à Mesa, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, no que couber, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 023/2024

(...)

III- propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) *sua organização, funcionamento e política interna.”*

Art. 202 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores.

c) *elaboração e reforma do Regimento Interno;*

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao disposto no projeto de Resolução apresentado.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I, alínea “a” do R.I.) e de **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.)

V. Conclusão:

O Projeto de Resolução nº 023/2024 não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



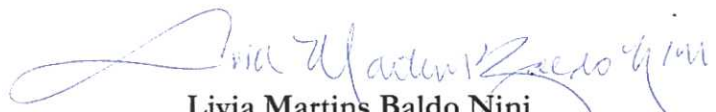
Projeto de Resolução nº 023/2024

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico se refere tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se adentra em discussões e em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos Comissões competentes e dos nobres Edis.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 24 de setembro de 2024.

Helen C. Pandolfi
Estagiária de Direito


Livia Martins Baldo Nini
Advogada da Câmara Municipal de Jaguariúna
OAB nº 327.103



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 023/2024

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO e ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE no Projeto de Resolução nº 023/2024.

Autoria: **MESA DIRETORA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução nº 023/2024, que “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 060/1991 (Regimento Interno), e dá outras providências.”

Na Justificativa, os autores explanam sobre necessidade das alterações para aprimorar os trâmites e o entendimento regimental, de maneira a ser efetivamente um dos pilares para apoio nos trabalhos do Legislador.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é da Mesa Diretora, na forma preceituada pelos art. 19 e 20, ambos do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 023/2024

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão interna de atualização para melhor adequação da organização e entendimento do Regimento Interno.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Resolução nº 023/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de outubro de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente - Relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice - Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário



REAJUSTE DO SUBSÍDIO DE PREFEITOS E VEREADORES: APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

*José Guedes da Fonseca Neto**

RESUMO

O art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que o Município deve ser regido, por meio de lei orgânica, a qual deverá atender aos princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual. De acordo com o art. 29, V e VI, da CRFB, os subsídios do Prefeito e dos Vereadores deve ser fixado pelas Câmaras Municipais, por meio de lei. Noutro pórtico, o parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que é nulo de pleno direito o ato que ocasione aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Nesse sentido, o presente estudo abordará a possibilidade (ou não) de aplicação imediata do art. 29, V e VI, da CRFB, de modo que o subsídio dos agentes políticos poderia ser fixado e majorado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte, ou, por outro lado, se haveria incidência do art. 21, parágrafo único, da LRF, impedindo a fixação e reajuste do subsídio nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Palavras-chave: Direito Constitucional e Financeiro. Reajuste do Subsídio. Prefeitos e Vereadores.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município deve ser regido por meio de lei orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual. Ademais, de acordo com o art. 29, V e VI, da CRFB, os “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” e “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)”.

Noutro pórtico, o parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que “Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

* José Guedes da Fonseca Neto: Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera Uniderp. Assessor Jurídico Ministerial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – MP/RN (e-mail: jose.guedes@mprn.mp.br)

Nesse sentido, o presente estudo abordará a possibilidade (ou não) de aplicação imediata do dispositivo constitucional supramencionado, de modo que o subsídio dos agentes políticos poderia ser fixado e majorado *até o final de uma legislatura* para produzirem efeitos na seguinte, ou, por outro lado, se haveria incidência do art. 21, parágrafo único, da LRF, impedindo a fixação e reajuste do subsídio nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

1 DO REAJUSTE DO SUBSÍDIO DOS PREFEITOS E VEREADORES E A LRF

Conforme exposto anteriormente, de acordo com o art. 29, V e VI, da CRFB, “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei¹ de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” e “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica [...]”.

Trata-se de norma constitucional de eficácia contida², ou seja, cujos efeitos, inicialmente, são plenos e autoaplicáveis, mas que podem ser restringidos, de acordo com o que a Constituição e a Lei Orgânica dispuserem³.

A própria Carta Magna, exercendo um de seus objetivos, notadamente a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, de forma expressa, a necessidade do Congresso Nacional elaborar Lei Complementar versando sobre finanças públicas, conforme dispõe o seu art. 163, I. Nessa esteira, a Constituição previu a possibilidade de edição de norma jurídica primária regulando as finanças públicas.

Tal exigência foi cumprida somente no ano 2000, quando foi editada a Lei Complementar nº 101, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Regis Fernandes de Oliveira (2008, p. 399), ao tratar dos objetivos da LRF, ensina que

¹“Registre-se a existência de outra importante regra, inspirada pelo mesmo intento de impor procedimentos cautelosos para a arripção de despesas com pessoal e para garantia do princípio da impessoalidade da Administração” trata-se da “imposição de que só por lei se fixe a retribuição de cargos, funções ou empregos no Estado e em suas pessoas auxiliares do Direito Público” (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 264).

² Para José Afonso da Silva (1982, p. 89-91), normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em “que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados”.

³ Puccinelli Junior (2012, p. 116), inclusive, utiliza a expressão “normas constitucionais de eficácia redutível ou restringível”.

O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública no País. É redefinir a cultura da atividade pública no País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.

Dentre outros dispositivos, a LRF estabelece que é “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20” (art. 21, parágrafo único). Sobre o tema, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2011, p. 204-206):

[...] a expressão nulidade de pleno direito, aplicada à espécie, é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de revalidação, mas de nulidade absoluta. [...] Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal. As proibições de atos de provimento em período eleitoral costumam constar de leis eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela Constituição. Basta pensar nos casos de emergência, a exigir contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição.

Tal dispositivo, previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF, garante o controle na despesa total de pessoal, e preservação dos princípios da moralidade⁴ e da impessoalidade⁵, não

⁴ De acordo com Matheus Carvalho (2014, p.68): “trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé na conduta no exercício da função administrativa, ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos ao tratar com a coisa de titularidade do Estado”, bem como “estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas”.

⁵ Para Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2004, p. 104) princípio da impessoalidade traduz a “[...] a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas” e que “Nem favoritismo nem perseguições são válidos. Simpatias ou antipatias pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em cause não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia [...]”.

permitindo que ocorram aumentos indesejados, principalmente, evitando que a máquina pública seja utilizada pelo gestor para realizar favorecimentos pessoais relacionados a despesa de pessoal em final de mandato, como: aumentos salariais de servidores, gerando apoio eleitoral; comprometimento de futuros orçamentos para as novas gestões.

A própria continuidade do serviço público exige esse tipo de medida, para que a próxima gestão não seja inviabilizada por gastos exacerbados da gestão anterior. É imperioso reconhecer que, se a lei proíbe aumentos de despesa com pessoal nos últimos 180 dias, ela tinha como intenção deixar o novo mandato livre de aumento de despesas permanentes não previsíveis.

Dessa forma, com mais razão ainda, é vedado ao gestor realizar ato que leve ao aumento de despesa de pessoal imediatamente ao início do mandato seguinte. Nesse caso, os custos são transferidos integralmente ao novo mandato, promovendo considerável desequilíbrio contábil e fiscal.

Vale salientar, que mesmo em caso de reeleição do antigo gestor não cabe a alegação de que não haveria nenhum dano em descumprir a norma, já que a norma também protege o equilíbrio fiscal e contábil do ente público. A antecipação de receitas, em um cenário de queda da economia, gera, num futuro mediano, a insolvência do ente público. O agente público não poderia utilizar desse argumento para descumprimento de norma positivada.

2 ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal, que versam sobre a matéria, são os Recursos Extraordinários nº 204.889⁶ e 122.521⁷ e o Agravo de Instrumento nº 745203⁸, os quais fixaram, em suma, o entendimento de que a norma do art. 29, V e VI, da CF, é autoaplicável e que os subsídios do prefeito e vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Ou seja, sem, em tese, respeitar o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF.

Ocorre, todavia, que os precedentes citados (REs nº 204.889, 122.521, e AI nº 745203) referem-se a casos anteriores à LRF, a qual inseriu a regra de que são nulos os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder:

⁶ “O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente”.

⁷ “É da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência - a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional final do artigo 29, V, e a norma de eficácia plena e auto-aplicável”.

⁸ “O Supremo Tribunal Federal asseverou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzir efeitos na seguinte”.

O Recurso Extraordinário nº 204.389-5, cujo número de origem no Tribunal de Justiça de São Paulo era o 2315561201, foi interposto no STF no dia 05 de setembro de 1996, enquanto que o RE nº 122.521 foi julgado em 1991 pelo STF. Por fim, o Agravo de Instrumento nº 843758 versa sobre normas elaboradas no ano de 1996.

Apesar disso, o STF já se pronunciou em alguns casos ocorridos após a promulgação da LRF, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 843.758 e o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 852.907, os quais merecem análise detida.

Inicialmente, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 843.758⁹, julgado pela segunda turma do STF, no ano de 2012, é oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve início com o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Guabiju em desfavor de Leis municipais que fixaram subsídio do Prefeito e Vice para o quadriênio 2009/2012, sustentando que, de acordo com o art. 29, VI, da CF/88 c/c o art. 11, da CE/89, essa fixação deve se dar de uma legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições.

No caso, a norma do art. 11¹⁰, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul estabelecia que a remuneração dos referidos agentes políticos deveria ser editada antes das eleições. O TJ/RS¹¹ julgou a ação parcialmente procedente, aduzindo que as normas municipais seriam inconstitucionais, haja vista que o subsídio do Prefeito, Vice e Vereadores foram fixados em data posterior ao período das eleições.

O Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, ao julgar o agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, que impugnava acórdão do TJ/RS (acima), decidiu que

⁹ Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subseqüente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12 03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

¹⁰ Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

¹¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO SUJEIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS AO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Nos termos do que dispõe o artigo 11 da Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada em data anterior à realização das eleições municipais, o que não foi observado nas Leis Municipais nºs 985 e 986 de 10/11/2008 de Guabiju, napovana inconstitucionalidade das normas. A remuneração dos Secretários Municipais e não está sujeita ao prazo previsto no artigo 11 da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ/RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031908866, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Ziclow Duro, Julgado em 14/12/2009).

Além disso, ressalte-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). (STF. AI 843758, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/10/2011, publicado em DJe-204 DIVULG 21/10/2011 PUBLIC 24/10/2011)

Ou seja, o recurso interposto pela Procuradoria-Geral do Estado do RS (agravante), em desfavor da decisão proferida pelo TJ/RS e favorável à Ação ajuizada pelo Prefeito de Guabiju/RS (agravado), teve seu seguimento negado pela decisão monocrática, na medida em que o relator, de forma expressa, afirmou que “o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Em momento posterior, a segunda turma do STF também negou seguimento ao Agravo Regimental em agravo de instrumento, aduzindo que:

O agravante [Procuradoria-Geral do Estado do RS] não trouxe argumentos suficientes para inibir [enfraquecer] a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito e vereadores serão fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente. (...) Ante o exposto, mantém-se o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.

Nesse sentido, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento e ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interpostos pela PGE/RS, o STF manteve a decisão do TJ/RS, que declarou a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 985 e 986 de 10/11/2008 de Guabiju/RS, as quais fixam a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em data posterior às eleições, em desconformidade ao disposto no art. 11, da Constituição Estadual. Noutras palavras, o STF, nesse julgamento, entendeu pela compatibilidade do art. 11, da Constituição Farroupilha¹², com o art. 29, VI, da CRFB.

Logo, o entendimento sufragado pelo STF, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 843.758, foi de que é constitucional estabelecer que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores só poderá ser fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, apenas no período anterior à realização das eleições para tais cargos.

Não é demais lembrar que a norma prevista pela Constituição Estadual do RS (art. 11) possui grande similitude com a *non leg.* do art. 21, parágrafo único, da LRF, na medida em

¹² Art. 11 A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.



que, dentre o amplo período em que há permissão para reajuste dos subsídios dos Prefeitos e Vereadores durante a legislatura, restringe temporalmente o aumento da despesa até a data da realização das eleições.

Além disso, também mereceu atenção a análise do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 852.907¹³, julgado em 2015, pelo STF. No caso, julgava-se, incidentalmente, leis municipais que fixaram subsídios de agentes políticos em desacordo com a LRF e com a Lei Orgânica municipal.

O STF, por meio da primeira turma, deixou de apreciar o recurso extraordinário por se tratar de ofensa *reflexa* à Constituição e ante a necessidade de análise da legislação infraconstitucional (LRF). Desse modo, o STF manteve a decisão do TJ/MS que decidiu pela ilegalidade das Leis municipais que fixaram subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores no período vedado pela LRF e pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Nessa senda, nos três casos julgados pelo STF, tratando-se de fatos ocorridos após a edição da LRF, o entendimento fixado foi: (i) pela compatibilidade de norma Constitucional Estadual, a qual restringia o período de reajuste de subsídio de Prefeitos e Vereadores, em face da CRFB; (ii) pela manutenção da ilegalidade de Leis Municipais que afrontavam o disposto na LRF.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é semelhante ao aplicado pelo STF, conforme exposto acima. Ao julgar Recurso Especial nº 1.170.241/MS, o STJ concluiu que a LRF é “expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal”, asseverando que “pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’” e que “Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão”. O STJ ainda aponta que

¹³Agravo regimental em agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Ação civil pública. Leis municipais que fixaram os subsídios de agentes políticos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica do Município de Parnaíba. Ilegalidade. Disposição legislativa infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte de origem concluiu que “as leis municipais combatidas [Leis nºs 1.278/04 e 1.279/04] foram promulgadas e publicadas dentro do intervalo de tempo em que o Município não poderia legislar a respeito dos subsídios de seus agentes políticos em virtude de restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Precedência das Súmulas nºs 636, 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF AI 852.907 AgR, Relator(a): Min. LuizAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)





[...] tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

Ratificando o entendimento emanado pelo STF e STJ, a Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), ao se debruçar sobre esse tema específico, editou a Súmula nº 32, cujo teor bem conduz às realizações necessárias para o delineamento do tema

Súmula nº 32 - TCE/RN - a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte, inclusive, já conseguiu liminar suspendendo a eficácia de uma lei municipal de Santa Cruz que versava sobre o reajuste dos subsídios dos vereadores do Município para a legislatura 2017/2020 em um patamar superior a 70% e editada fora do prazo estipulado na LRF – Processo nº 0101396-03.2017.8.20.0126.

No caso, a Lei que reajustava os subsídios, foi assinada no dia 26 de agosto de 2016, ou seja, dentro do período vedado para aumento das despesas com pessoal, nos termos do art. 21, parágrafo único, da LRF.

O TJ/PE,¹⁴ em situação similar, a tratada no presente artigo, também entendeu pela

¹⁴ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS CONCRETOS (E PAJUDICIAIS) DO PATRIMÔNIO PÚBLICO) DE ATO NORMATIVO QUE VIOLA DISPOSITIVO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. APELO IMPROCEDENTE. 1. A exigência de que a remuneração do Prefeito e vereadores seja fixada em uma legislatura para ser vigente na seguinte – que decorre, quanto a estes últimos, também de norma constitucional (art. 29, VI, da CF) –, não conflita com a regra do art. 21, par. únic., da LRF. Se o ato, ainda que de caráter normativo, resulta em aumento de despesa com pessoal, não pode ser expedido no prazo de 180 dias antes do término do mandato do titular do Poder, em obediência à regra da LRF (Lei Comp. 101, de 04.05.2000).4. Qualquer lei que importe em aumento ou alteração de remuneração de servidor (como, por exemplo, um secretário municipal) ou membro de Poder – como um Prefeito ou vereador – uma vez que se insere no conceito definido na LRF como “despesas com pessoal”, não pode ser editada no período de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, em obediência aos seus arts. 18 e 21, § único.5. Esse prazo deve ser observado de qualquer maneira, ainda que o aumento dos subsídios dos agentes políticos tenha sido previsto em orçamento ou não ultrapasse os limites de comprometimento da receita previstos na LRF. Tampouco importa que os efeitos financeiros sejam sentidos apenas no exercício seguinte ou que o aumento se refira a subsídios dos agentes



aplicação do art. 21, parágrafo único, da LRF, em um caso em que houve reajuste do subsídio do Prefeito e dos Vereadores dentro do período vedado (180 dias antes do final do mandato).

Logo, infere-se que o parágrafo único do art. 21, da LRF, está em consonância com os arts. 29, V e VI, e o art. 163, I, da CRFB, sendo aplicável para os agentes políticos.

CONCLUSÃO

Restou evidenciado, no decorrer do presente artigo, que, nos termos do art. 29, V e VI, da CRFB, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados e reajustados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, bem como que a LRF estabelece que é "nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 27" (art. 21, parágrafo único).

Nesse sentido, surge o questionamento acerca da possibilidade (ou não) de aplicação imediata do dispositivo constitucional supramencionado, de modo que o subsídio dos referidos agentes políticos poderia ser reajustado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte, ou, por outro lado, se, no caso específico, haveria incidência do art. 21, parágrafo único, da LRF, impedindo a majoração do subsídio nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Há precedentes do STF no sentido de que tais dispositivos constitucionais são autoaplicáveis, de modo que o subsídio dos agentes políticos subreditos poderia ser fixado e reajustado até o final de uma legislatura para produzir efeitos na seguinte, sem, contudo, precisar respeitar o período de cento e oitenta dias antes do final do mandato previsto na LRF.

Todavia, conforme foi evidenciado os precedentes do STF que versam sobre a matéria, tratam-se a casos anteriores à LRF e, nos casos ocorridos após a promulgação da LRF, a suprema corte se pronunciou pela compatibilidade de norma de Constituição Estadual, a qual restringia o período de reajuste de subsídio de Prefeitos e Vereadores, em face da Constituição Federal, bem como pela manutenção da ilegalidade de Leis Municipais que afrontavam o disposto na LRF.

O STF, por sua vez, entende pela incidência e aplicação do art. 21, parágrafo único, da LRF, no caso de majoração do subsídio dos agentes políticos mencionados acima no período

políticos ou a vencimentos dos servidores municipais, não havendo distinção quanto ao integrante do quadro funcional, bastando que se configure o aumento como "despesa de pessoal". 6. Não se deve admitir o desrespeito da regra (art. 21, § único, da LRF) no argumento de que o resultado do ato (de aumento) só se faça sentir no mandato subsequente, porque isso implicaria em tornar ineficaz essa regra, comprometendo o equilíbrio das contas públicas da próxima gestão. (...) (J)-PL. APL 448-07/PJ. Relator: Ezequiel Ramos Baseirato Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Regional de Curitiba. 2ª Turma. Data de Publicação: 06/09/2018)



vedado. Não bastasse, há súmula editada pelo TCE/RN, dispondo no mesmo sentido. Assim, por todo o exposto, infere-se que o parágrafo único do art. 21 da LRF está em consonância com os arts. 29, V e VI, e/c art. 163, I, da CRFB, sendo, inclusive, aplicável para os agentes políticos.

Inclusive, é importante frisar que o art. 21, p. ú., da LRF não foi objeto de qualquer decisão de controle de constitucionalidade, abstrato ou concreto, pelo STF, de modo que, desde a promulgação da referida lei, tal dispositivo permanece válido e eficaz. Logo, não poderia o agente público atuar em desconformidade com a LRF, e realizar despesas na Administração Pública como bem deseja. Ao administrador não é conferida a faculdade de atuar contrariamente ao interesse público da coletividade que deveria representar.

Por isso, a não observância deste prazo de 180 dias, previsto na LRF, para aumento da despesa com o pessoal, através do reajuste dos subsídios de Prefeitos e Vereadores, representa ato atentatório aos princípios da Administração Pública, principalmente, o da moralidade e impessoalidade, caracterizando-se, em tese, como ato ímprobo, e como infração penal (art. 359-G, do CP). Ademais, na hipótese em que tenham sido pagos valores cujo aumento era nulo de pleno direito, e possível a configuração de dano ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição Federal do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2000. Brasília: Senado Federal, 2000.

BRASIL. *Lei de Improbidade Administrativa*, 1992. Brasília: Senado Federal, 1992.

_____. *Código Penal*, 1940. Brasília: Senado Federal, 1940.

CARVALHO, Marizous. *Dir. Adm. Brasil: teoria e prática*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. _____. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. In: GANDRA, Feres de Silva Martins; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). *Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PUCCINELLI JUNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade dos princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 023/2024


Adiciona-se ao artigo 1º do Projeto de Resolução nº 023/2024 a alteração no artigo 305, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

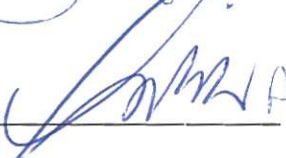
“Art. 305 Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução dispendo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.”


Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de outubro de 2024.


 Ana Paula


 Wanderecy

 José Mônica

 Afonso L. Silva

APROVADO	
Favoráveis	07
Contrários	05
Abstenções	
05/11/24	
	

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 05/11/24

PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO
DE 05/11/24

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de adequar o artigo 305 do Regimento Interno ao que dispõe a Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece no artigo 29, inciso VI, que “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos*”, não constando nenhuma obrigatoriedade de ser antes das eleições municipais, mas apenas de ser estabelecido de uma legislatura para a subsequente.

Assim, a Constituição estabelece apenas o Princípio da Anterioridade (necessidade dos subsídios serem estabelecido de uma legislatura para outra), não necessitando de ser antes das eleições.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de outubro de 2024.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



RESOLUÇÃO Nº 248/2024

Autoria: Mesa Diretora CMJ

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 060/1991 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os artigos abaixo descritos passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, após a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

“Art. 72 (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

1- (...)

2- Sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, bem como qualquer regramento sobre direitos habitacionais.

(...)

IV- (...)

V- (...)

VI- Da Comissão de Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e

Cidadania:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município de Jaguariúna e região;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



f) promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

g) apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública;

h) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;

Art. 75. (...)

XIII- convidar Secretários Municipais ou responsáveis da Administração Pública para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras.

Art. 151 - O Expediente destina-se à votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas composta de Ofícios do Executivo, Projetos de Vereadores, Indicações, Requerimentos, Moções, Diversos; à votação de requerimentos e moções e ao uso da Tribuna.

§1º O expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

§2º Poderá ser dispensada, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário, a leitura da Matéria constante do Expediente, com exceção de Requerimentos e Moções que serão submetidos à votação.

Art. 153 (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

§1º (...)

a) Vetos;

b) Proposta de Emenda à Lei Orgânica

c) Projetos de Lei

d) Projetos de Lei Complementar;

e) Projeto de Resolução;

f) Projeto de Decreto Legislativo;

g) Substitutivos;

h) Indicações;

i) Requerimentos;

j) Moções;

k) Diversos.

§2º (...)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 154 (...)

I- (...)

II- uso da palavra, pelos Vereadores inscritos, iniciando-se em ordem alfabética, em sistema de rodízio em cada sessão, prosseguindo-se, sucessivamente, com exceção do Presidente, versando sobre tema livre.

Alínea única (...)

§1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em documento próprio.

§2º (...)

§3º (...)

§4º É vedada a cessão ou reserva de tempo para qualquer outro vereador.

Art. 162 – O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado através de requerimento verbal de qualquer vereador, devendo ser proposto por tempo determinado, contado em número de sessões, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

Art. 163 (...)

I- (...)

II- (...)

III- as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

IV- as proposições de autoria do Executivo só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 211 (...)

(...)

IX – votação pelo processo simbólico.

Art. 212 (...)

IV- requisição de documentos referentes a processos administrativos;

(...)

Art. 213 (...)

(...)

III- dispensa da leitura de determinada matéria constante no Expediente ou na Ordem do Dia;

Art. 215 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação de projeto deve ser formulado por prazo fixado, não superior a três sessões.

Art. 229 – (...)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parágrafo único - O requerimento de vista de projeto será fixado pelo prazo de uma sessão, devendo retornar automaticamente na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 250 (...)

§1º (...)

§2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3º O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§4º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 5º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito que, em igual prazo deverá sancioná-las.

§ 8º Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 9º - O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 251 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 291- (...)

I- (...)

II- (...)

III- Atas das Sessões da Câmara;

IV- Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, da Presidência e Portarias;

V- Contabilidade e Finanças;

VI- Presença dos membros de cada Comissão Permanente;

VII- Inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

VIII- Registro de precedentes regimentais;

IX- Registro de presença dos cidadãos às sessões, audiências públicas e eventos públicos.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados pelo Presidente da Câmara, pela Diretoria ou por Diretor de Departamento Competente.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Quando as reuniões de Comissões forem realizadas de forma conjunta, os livros deverão ser abertos e encerrados pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4º Os livros adotados pelos departamentos da Câmara poderão ser substituídos por fichas ou pastas contendo os documentos imprescindíveis; em sistema mecânico, magnético ou de informação ou ainda por formato que melhor se adequar.

Art. 305 (...)

Art. 305 – Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Art. 2º Suprimam-se o inciso IX do artigo 213; o inciso XII do artigo 20; os parágrafos 5º e 6º da alínea única do artigo 154 e o inciso VIII do artigo 179, renumerando-se os demais.

Art. 3º Ficam revogados o inciso XII do art. 20; o parágrafo único do art. 160; a alínea “i” do §1º, do art. 202; o inciso “I” do art. 211 e a alínea “f” do inciso II, do artigo 297.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de novembro de 2024,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 248/2024

Autoria: Mesa Diretora CMJ

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 060/1991 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os artigos abaixo descritos passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, após a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

“Art. 72 (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

1- (...)

2- Sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, bem como qualquer regramento sobre direitos habitacionais.

(...)

IV- (...)

V- (...)

VI- Da Comissão de Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e

Cidadania:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município de Jaguariúna e região;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

f) promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

g) apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública;

h) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;

Art. 75. (...)

XIII- convidar Secretários Municipais ou responsáveis da Administração Pública para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras.

Art. 151 - O Expediente destina-se à votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas composta de Ofícios do Executivo, Projetos de Vereadores, Indicações, Requerimentos, Moções, Diversos; à votação de requerimentos e moções e ao uso da Tribuna.

§1º O expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

§2º Poderá ser dispensada, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário, a leitura da Matéria constante do Expediente, com exceção de Requerimentos e Moções que serão submetidos à votação.

Art. 153 (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

§1º (...)

a) Vetos;

b) Proposta de Emenda à Lei Orgânica

c) Projetos de Lei

d) Projetos de Lei Complementar;

e) Projeto de Resolução;

f) Projeto de Decreto Legislativo;

g) Substitutivos;

h) Indicações;

i) Requerimentos;

j) Moções;

k) Diversos.

§2º (...)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 154 (...)

I- (...)

II- uso da palavra, pelos Vereadores inscritos, iniciando-se em ordem alfabética, em sistema de rodízio em cada sessão, prosseguindo-se, sucessivamente, com exceção do Presidente, versando sobre tema livre.

Alínea única (...)

§1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em documento próprio.

§2º (...)

§3º (...)

§4º É vedada a cessão ou reserva de tempo para qualquer outro vereador.

Art. 162 – O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado através de requerimento verbal de qualquer vereador, devendo ser proposto por tempo determinado, contado em número de sessões, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

Art. 163 (...)

I- (...)

II- (...)

III- as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

IV- as proposições de autoria do Executivo só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 211 (...)

(...)

IX – votação pelo processo simbólico.

Art. 212 (...)

IV- requisição de documentos referentes a processos administrativos;

(...)

Art. 213 (...)

(...)

III- dispensa da leitura de determinada matéria constante no Expediente ou na Ordem do Dia;

Art. 215 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação de projeto deve ser formulado por prazo fixado, não superior a três sessões.

Art. 229 – (...)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O requerimento de vista de projeto será fixado pelo prazo de uma sessão, devendo retornar automaticamente na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 250 (...)

§1º (...)

§2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3º O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§4º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 5º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito que, em igual prazo deverá sancioná-las.

§ 8º Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 9º - O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 251 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 291- (...)

I- (...)

II- (...)

III- Atas das Sessões da Câmara;

IV- Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, da Presidência e Portarias;

V- Contabilidade e Finanças;

VI- Presença dos membros de cada Comissão Permanente;

VII- Inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

VIII- Registro de precedentes regimentais;

IX- Registro de presença dos cidadãos às sessões, audiências públicas e eventos públicos.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados pelo Presidente da Câmara, pela Diretoria ou por Diretor de Departamento Competente.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Quando as reuniões de Comissões forem realizadas de forma conjunta, os livros deverão ser abertos e encerrados pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4º Os livros adotados pelos departamentos da Câmara poderão ser substituídos por fichas ou pastas contendo os documentos imprescindíveis; em sistema mecânico, magnético ou de informação ou ainda por formato que melhor se adequar.

Art. 305 (...)

Art. 305 – Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Art. 2º Suprimam-se o inciso IX do artigo 213; o inciso XII do artigo 20; os parágrafos 5º e 6º da alínea única do artigo 154 e o inciso VIII do artigo 179, renumerando-se os demais.

Art. 3º Ficam revogados o inciso XII do art. 20; o parágrafo único do art. 160; a alínea "i" do §1º, do art. 202; o inciso "I" do art. 211 e a alínea "f" do inciso II, do artigo 297.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de novembro de 2024,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 218

Jaguariúna, 06 de novembro de 2024

Senhor Prefeito

Tem este a finalidade única de encaminhar à Vossa Excelência, para conhecimento, a Resolução abaixo relacionada, a qual foi apresentada em Sessão Ordinária realizada nesta Casa de Leis, em 05 de novembro de 2024 e aprovada com Emenda Aditiva, da

Resolução nº 248 – Mesa Diretora CMJ

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 060/1991 (Regimento Interno), e dá outras providências.

(aprovada por 07 votos favoráveis e 05 contrários dos Srs. Erivelton Marcos Proêncio – Francisco de Souza Campos - José Alaercio de Toledo Lima Junior - Silvio Luís Telles de Menezes – Walter Luís Tozzi de Camargo)

Emenda Aditiva anexa

(aprovada por 07 votos favoráveis e 05 contrários dos Srs. Erivelton Marcos Proêncio – Francisco de Souza Campos - José Alaercio de Toledo Lima Junior - Silvio Luís Telles de Menezes- Walter Luís Tozzi de Camargo)

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Ao Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna/SP.

